

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. a) – 3 valores

Caracterização do casamento como ato ou contrato (cf. PEREIRA, Maria Margarida SILVA, *O Direito da Família*, 3ª ed., pp. 253 e ss.). Necessidade de processo preliminar de casamento (arts. 1610.º a 1615.º, do Código Civil) e respetiva consequência em caso de não celebração do casamento (art. 1720.º, n.º, al. a), do Código Civil).

Identificação dos requisitos de fundo do casamento: vontade, liberdade e capacidade. Definição de capacidade matrimonial (cf. art. 1600.º do Código Civil). Identificação do impedimento dirimente relativo parentesco na linha reta (cf. 1602.º, al. a), do Código Civil).

O casamento civil é anulável, nos termos do artigo 1631.º, al. a), do Código Civil, devendo a anulabilidade ser reconhecida por decisão judicial nos termos do artigo 1632.º do Código Civil. Têm legitimidade para intentar a ação de anulação os cônjuges ou qualquer parente deles na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges e o MP (cf. art. 1639.º, n.º1, do Código Civil). Segue o prazo previsto no artigo 1643.º, n.º1, al. c), do Código Civil, sendo que o MP só pode propor a ação até à dissolução do casamento.

OBS: Possibilidade de estar em causa um erro-vício (cf. art. 1636.º do Código Civil) – decorrente do desconhecimento da paternidade. Análise e identificação dos pressupostos e, em especial, da propriedade do erro.

1. b) – 2 valores

Identificação e caracterização do regime do casamento putativo (cf. art. 1647.º do Código Civil): a lei determina que, apesar da invalidade, o casamento nulo ou anulado produza efeitos, ainda que mitigados. Justificação da oportunidade do regime.

O casamento putativo fica dependente de trânsito em julgado da sentença declaratória de invalidade do casamento.

Relevância *da* boa fé por parte dos nubentes que celebraram o casamento, ou de, pelo menos, um deles.

Só um casamento existente poderá ser invalidado.

Explicação do conceito de boa fé (cf. art. 1648.º do Código Civil): o conceito de boa fé não é apenas psicológico, é, também, normativo.

Ora, no caso, apenas Júlia estava de boa fé (tem aplicação o n.º 2, do artigo 1647.º do Código Civil).

Critérios de Correção - Exame de Direito da Família

Turma B

Professora Doutora Margarida Silva Pereira

17/01/2022

(90 minutos)

No que diz respeito ao anel, tendo sido doado na constância do casamento, a doação segue o regime das doações entre casados (cf. art. 1761.º e ss. do Código Civil).

As doações entre casados não podem ser celebradas quando vigora o regime imperativo de separação de bens (cf. art. 1672.º do Código Civil); deve seguir a forma exigida pelo artigo 1673.º, n.º1, sendo necessária forma escrita.

Destacar que só podem ser doados bens próprios do doador. Não havendo dados que contrariem o exposto, a doação seria, em princípio, válida.

Ora, as doações entre casados caducam, nos termos do art. 1766.º, n.º 1, al. b), do Código Civil, se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado. A norma ressalva, porém, o casamento putativo. Porém, somente o doador estava de má fé. Estando o donatário de boa fé, a doação não caduca.

2. – 5 valores

Identificação e caracterização dos deveres conjugais e, em específico, do dever de coabitação; relevância do incumprimento.

Caracterização do direito ao divórcio como direito pessoal, intransmissível e irrenunciável. Identificação das duas modalidades de divórcio (cf. art. 1773.º do Código Civil). Descrição sumária do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges e da relevância da causa para que possa ser decretado (cf. PEREIRA, Maria Margarida SILVA, *O Direito da Família*, 3ª ed., pp. 588 e ss).

Identificação da separação de facto como uma das causas possíveis do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (cf. art. 1781.º, al. a), do Código Civil). Caracterização dos elementos da separação de facto: elemento objetivo, elemento subjetivo, elemento temporal de 1 ano consecutivo (cf. art. 1782.º, do Código Civil). Ponderação da possibilidade de inclusão na al. d), do art. 1781.º, do Código Civil e referência da relação que se estabelece entre as 3 primeiras alíneas do artigo e a cláusula geral constante da al. d).

Quanto aos efeitos do divórcio, seria necessário começar por referir a (ir)relevância da culpa para efeitos de divórcio, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

Identificação da regra geral, constante do artigo 1788.º do CC: o divórcio dissolve o casamento e tem os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvas as exceções previstas na lei. Fixação da data em que se produzem os efeitos do divórcio (cf. art.1789.º do CC). Enumeração sumária dos efeitos do divórcio (pessoais e patrimoniais).

Descrição do regime das responsabilidades por dívidas.

Ora, ambos os cônjuges são livres para contrair dívidas (cf. art. 1690.º e ss. do Código Civil).

Identificação e caracterização das dívidas que oneram ambos os cônjuges (cf. art. 1691.º do Código Civil), de onde se retira que existem dívidas que não carecem de consentimento de ambos os cônjuges para serem, ainda assim, da responsabilidade dos dois.

Identificação dos bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges (art. 1695.º do Código Civil).

Cr terios de Corre o - Exame de Direito da Fam lia
Turma B
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
17/01/2022
(90 minutos)

Aplica o do artigo 1689.  do C digo Civil: cessam as rela es patrimoniais entre os c njuges,   dividido o ativo e liquidado o passivo.

3. a) - 2 valores

Identifica o da necessidade de processo preliminar, enquanto regra geral (cf. art.s 1622.  -1624.  do C digo Civil). Caracteriza o do regime do casamento urgente como uma exce o a esta exig ncia.

S  poder  ser celebrado casamento urgente quando verificados os pressupostos do art. 1622.  do C digo Civil: exist ncia de fundado receio de morte pr xima de algum dos nubentes ou imin ncia de parto. O casamento urgente dever  ser homologado, nos termos do art. 1623.  do C digo Civil.

O casamento n o poder , contudo, ser homologado, caso se verifique alguma das circunst ncias do art. 1624.  do CC).

Quando n o exista preced ncia de processo preliminar, como sucede em caso de celebra o de casamento urgente, vigora entre os c njuges o regime imperativo da separa o de bens (cf. art. 1720. , n.  1, al. a), do C digo Civil).

No regime da separa o de bens, os bens herdados ser o tidos como bens pr prios.   o caso do bem herdado por Teresa (cf. art. 1735.  do C digo Civil).

No que   aliena o de imoveis diz respeito,  , por regra, necess rio o consentimento de ambos os c njuges para a aliena o, independentemente de ser bem pr prio ou comum. Contudo, vigorando algum dos regimes da separa o de bens, o consentimento n o ser  necess rio (cf. art. 1682. -A, n.  1, al. a), do C digo Civil).

3. b) -2 valores

Refer ncia da import ncia da Conven o Antenupcial na escolha do regime de bens.

Caso o casamento seja celebrado sem Conven o Antenupcial ou do estipulado n o resulte a escolha de um regime de bens, o regime que regular  as rela es patrimoniais entre os c njuges ser  o regime supletivo da comunh o de adquiridos (cf. art. 1717.  do C digo Civil).

Segundo as regras da comunh o de adquiridos, o im vel recebido por sucess o   um bem pr prio de Teresa (cf. art. 1722. , n.  1, al. b), do C digo Civil).

Tratando-se da venda de um im vel, ser  necess rio o consentimento do outro c njuge, nos termos do artigo 1682. -A, n.  1, do C digo Civil. N o existindo tal consentimento, a consequ ncia legal ser  a anulabilidade (cf. art.1687. , n.  1, do C digo Civil).

A anula o pode ser exercida nos seis meses subseqentes   data em que o requerente teve conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos tr s anos sobre a sua celebra o (cf. art.1687. , n.  2, do C digo Civil).

4. - 2 valores

Identifica o e caracteriza o sum ria das formas de estabelecimento da maternidade.

Quando n o exista declara o de maternidade, pode ser intentada a o para que a maternidade seja estabelecida (cf. art. 1814.  e ss, do C digo Civil). Tem legitimidade ativa o pretensu filho, nos termos do artigo 1814, do C digo Civil. A a o deve ser proposta contra a pretensa m e, nos termos do artigo 1819. , n. 1, do C digo Civil. Caso o filho

Cr terios de Corre o - Exame de Direito da Fam lia
Turma B
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
17/01/2022
(90 minutos)

tenha sido concebido na const ncia do casamento, a a o deve ser deduzida contra o marido, nos termos do artigo 1822. , n. 1, do C digo Civil.

Dentro do processo, o pretense filho tem a seu favor uma presun o de maternidade, quando houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa m e e reputado como filho tamb m pelo p blico (cf. 1816. , n. 2, al. a), do C digo Civil).

A a o de investiga o da maternidade est  sujeita ao prazo do art. 1817.  do C digo Civil: s  pode ser proposta durante a menoridade ou nos 10 anos posteriores   maioridade. Pode, contudo, a a o ser proposta nos 3 anos posteriores   verifica o de um facto dos referidos no artigo 1817. , n.  3, do C digo Civil. No caso em apre o, caducou o direito   a o.

A doutrina tem vindo a discutir a conformidade constitucional deste regime, por viola o dos artigos 26. , n. 1 e 36.  da CRP. Explana o da querela doutrin ria. Identifica o da posi o da regente e tomada de posi o (cf. PEREIRA, Maria Margarida SILVA, O Direito da Fam lia, 3  ed., pp. 694 e ss e 707 e ss).

5. - 2 valores

Caracteriza o da Uni o de Facto. Densifica o da no o "*condi es an logas   dos c njuges*".

Refer ncia ao art. 1576.  do C digo Civil, e   sua (ir)relev ncia para defini o das fontes das rela es familiares.

Desenvolvimento da diverg ncia doutrin ria sobre a natureza familiar da UF: exposi o dos argumentos utilizados por cada segmento da doutrina; relev ncia da jurisprud ncia do TEDH no desenvolvimento da quest o.

Entre os argumentos favor veis   natureza familiar dever o aduzir-se, pela especial relev ncia que assumem;

- A express o legal: "*condi es an logas  s dos c njuges*".
- O deferimento ao unido de facto, em muitos casos, do acompanhamento (Lei do Maior Acompanhado), em caso de decis o de acompanhamento.
- O deferimento das responsabilidades parentais do descendente do companheiro ao outro unido de facto, caso nenhum dos progenitores da crian a tenha condi es de as exercer.
- O acesso, em situa o de igualdade com os c njuges,   PMA,   ado o, ao apadrinhamento civil.

Relev ncia e impacto pr tico da posi o adotada.

Pondera o global - 2 valores